

ASSUNTO: DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 04/2020.

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA O FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO DE CÂMERAS DE VÍDEO MONITORAMENTO, CERCA ELÉTRICA, CONCERTINA, PORTÃO ELÉTRICO E INSTALAÇÃO DE MOTOR ELÉTRICO NOS PORTÕES JÁ EXISTENTES, VISANDO GARANTIR A SEGURANÇA PATRIMONIAL NAS ÁREAS INTERNAS E EXTERNAS, DA SEDE DA GUARDA CIVIL MUNICIPAL DE TIMON – MA.

JUSTIFICATIVA

(Dispensa de Licitação, artigo 24, inciso II,
da Lei nº 8666/93 cominado com o artigo 1º, Inciso I, alínea “b” da MP nº 961).

O presente procedimento tem por objeto a contratação de empresa especializada para o fornecimento e instalação de câmeras de vídeo monitoramento, cerca elétrica, concertina, portão elétrico e instalação de motor elétrico nos portões já existentes, visando garantir a segurança patrimonial nas dependências internas e externas da Sede da Guarda Civil Municipal de Timon – MA, necessários a propiciar um ambiente seguro

O objetivo da Licitação é contratar a proposta mais vantajosa, primando pelos princípios da legalidade, impessoalidade, igualdade, moralidade e publicidade. Licitar é a regra, porém há contratações que em razão de características específicas, tornam inviáveis a realização da licitação, ocasião em que é cabível a Dispensa de Licitação como instrumento do princípio da eficiência na administração pública.

Buscando a otimização do procedimento de contratação optou-se pela dispensabilidade em razão do valor, visto que o fornecedor a ser contratado: F. J de SOUSA EIRELI (SUPORTE DISTRIBUIDORA) que apresentou a proposta com o menor valor e que se enquadra nos limites estabelecidos para a realização de contratação direta, este se encontra também apto para o fornecimento do objeto, conforme certidões constantes dos autos do processo administrativo aqui apresentado.

A dispensabilidade em razão do valor está embasada nos termos do art. 24, inciso II, da Lei nº 8666/93, cominada com o art. 1º, inciso I, alínea “b” da Medida Provisório nº 961/20. Indica-se ser dispensável a licitação para a presente aquisição.

LEI Nº 8.666/93

“Art. 24 É dispensável a licitação:

II - para outros serviços e compras de valor até dez por cento do limite previsto na alínea “a” do inciso II do artigo anterior, e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez.”.

MP Nº 961

Art. 1º Ficam autorizados à administração pública de todos os entes federativos, de todos os Poderes e órgãos constitucionalmente autônomos:

I - a dispensa de licitação de que tratam os incisos I e II do caput do art. 24 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, até o limite de:

b) para outros serviços e compras no valor de até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e para alienações, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez;

Considerando que o processo administrativo aqui apreciado, está instituído em atendimento às exigências da Lei Federal nº 8666/93, constando nos autos as certidões do fornecedor e a avaliação de valor de mercado do imóvel, sendo cumpridas, portanto, as exigências legais.

TIMON/MA, 07 de Julho de 2020.



Kelle Alves Veras

Comandante da Guarda Civil Municipal de Timon - MA
Portaria nº 183/2019-GP